

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021
PODER LEGISLATIVO

**Define a prática da telemedicina no
Município de Joanópolis e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Joanópolis de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

II - Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

III - Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV- Teleconsultoria: é uma consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 4º A telemedicina no Município de Joanópolis respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 5º Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I. Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;

II. A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;

III. A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV. O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V. A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VI. O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VII. A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;

VIII. Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 7º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 8º É direito do Munícipe dispor de canais por meio telefônico, por meio da internet ou por outro método não presencial, para o agendamento de consultas ou para a prática de outros atos aos quais sejam dispensáveis a presença física do paciente.

Art. 9º Os padrões de qualidade do atendimento sobre cada especialidade médica e a avaliação do atendimento prestado pelos médicos e profissionais, serão de responsabilidade das respectivas Classes e Organizações Médicas.

Art. 10. Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Joanópolis, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 11. A prática da telemedicina deve ser executada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico; obediência aos ditames das Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações do "caput" deste Art. poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 12. O Município poderá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação:

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Justificativa

A telemedicina tem sido utilizada no SUS desde 2007, por uma iniciativa da Universidade Federal do Amazonas e em sintonia com uma Resolução da Organização Mundial de Saúde (OMS), mas tem ganhado grande relevância após a eclosão da pandemia de Covid-19, com a edição da Lei nº 13.989/20, que autorizou o uso da telemedicina enquanto perdurar a pandemia.

Observa-se que a telemedicina e a telesaúde representa um potencial gigantesco de evolução na prestação dos serviços de saúde, com ganhos de eficiência ao sistema e de redução de custos, com a redução da fila de consultas de especialidades e melhoria da velocidade e da qualidade do atendimento ao cidadão. Não há dúvidas de que a telemedicina terá um papel importante no SUS durante as próximas décadas.

No entanto, embora a telemedicina já se encontre disciplinada pela Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista a restrição temporal eleita pela Lei Federal nº 13.989/20, é oportuna a edição de Lei Municipal que regule a

matéria, de forma que a telemedicina encontre respaldo legal também para uso no período pós-pandemia.

O presente Projeto de Lei se inspirou no Projeto de Lei nº 45/2021 que tramita atualmente na Câmara Municipal de São Paulo, ou seja, com sua aprovação, haverá uma convergência da legislação municipal no assunto com a da capital do Estado. Há notícias de outros Municípios do Estado que estão discutindo e adotando o mesmo texto normativo, como é o caso de Indaiatuba. Desta forma, Joanópolis se junta à liderança nesse movimento legislativo.

O projeto em si, convalida no âmbito legal conceitos e práticas já consagrados no ordenamento jurídico nacional e na prática corrente. Embora algumas medidas possam parecer “distantes” da realidade municipal, não se pode subestimar a evolução tecnológica e há diversas medidas que o Município já pode avançar nesse campo, como o caso de simples agendamento de consultas, que poderiam ser realizadas remotamente, para maior comodidade dos pacientes.

Ressalte-se que o Projeto de Lei disciplina a matéria de forma generalista, sem invadir a competência dos órgãos responsáveis pela regulamentação dos serviços, destacando-se a função normativa e fiscalizatória dos Conselhos regional e federal de medicina, da Secretaria de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, e especialmente respeitando-se a autonomia dos profissionais de saúde.

Ante o exposto, Joanópolis contará com uma legislação avançada e atual autorizando e regulamentando o uso da telemedicina no Município, em concordância com o conjunto normativo que se está a construir na matéria, em âmbito estadual e federal.

Demais considerações em plenário.


Geiza do Carneiro
Vereadora